

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO – SUBSTITUTIVO N° 1
AO PROJETO DE LEI N° 7.425/2018

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 7.425/2018, de autoria do vereador Oliveira** que **ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA COIBIR O ASSÉDIO CONTRA MULHERES NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

O artigo primeiro define que esta Lei estabelece as diretrizes de conduta que coíbem o assédio contra as servidoras públicas municipais nos órgãos da administração direta e indireta do município de Pouso Alegre. **Parágrafo único.** As definições de assédio sexual, bem como suas sanções estão definidas pelo art. 216-A do Código Penal.

O aludido projeto de lei instituí, em seu artigo segundo, o dia 10 de outubro como o dia do combate ao assédio contra as servidoras públicas municipais. **§1º** A data instituída no caput deste artigo passará a constar do Calendário Oficial de Comemorações do Município. **§2º** O Poder Público executará uma programação especial para as servidoras do município de Pouso Alegre, por meio de ações preventivas contra os atos de assédio e violência contra a mulher, em parceria com a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O artigo terceiro registra que o Poder Público desenvolverá políticas que visem

garantir a segurança física e psicológica das servidoras públicas municipais a fim de resguardá-las de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo quarto estabelece que o Poder Executivo regulamentará no que lhe couber a presente Lei, enquanto o quinto define que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.425/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica